



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 03997/04

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 819/00
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sr. José Willams de Freitas Gouveia e Sra. Maria Helana dos Santos Macêdo
Entidade: Associação Comunitária de Cachoeira e Picadas, no município de Cacimba de Dentro-Pb
Advogado: não constituído

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – CONSTRUÇÕES E REFORMAS DE CASAS POPULARES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. DECLARA CUMPRIDA À DECISÃO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 3012/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, foi formalizado a partir de denúncia encaminhada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Cacimba de Dentro, para análise da prestação de contas do Convênio nº 819/00, celebrado entre o **Projeto Cooperar** e a **Associação Comunitária de Cachoeira e Picadas**, localizadas no município de Cacimba de Dentro-Pb, objetivando a execução de melhorias habitacionais em diversas localidades daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **declarar cumprida** a Resolução RC2-TC- 008/07;
- 2) **julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do convênio mencionado, determinando o arquivamento do presente processo;
- 3) **recomendar** aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de outubro de 2013.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC 03997/04

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 819/00

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis : Sr. José Willams de Freitas Gouveia e a Sra. Maria Helana dos Santos Macêdo

Entidade: Associação Comunitária de Cachoeira e Picadas, no município de Cacimba de Dentro-Pb

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado a partir de denúncia encaminhada ao Tribunal pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Cacimba de Dentro, para análise da prestação de contas do Convênio nº 819/00, celebrado entre o **Projeto Cooperar** e a **Associação Comunitária de Cachoeira e Picadas**, localizada no município de Cacimba de Dentro-Pb, objetivando a execução de melhorias habitacionais em diversas localidades daquele município, no valor total de **71.195,02**, dos quais R\$ 7.119,50 da contrapartida, R\$ 53.396,27 são provenientes do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, R\$ 10.679,25 do Tesouro Estadual.

A 2ª Câmara, em sessão realizada em 23/01/2007, através da Resolução RC2-TC- 008/2007 (fls. 544/545) assinou o prazo de 30 dias a então Coordenadora do Projeto Cooperar para instauração da Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, fixando o prazo de 30 dias, a contar da data da instauração, para conclusão e encaminhamento da respectiva documentação a esta Corte de Contas.

A Unidade Técnica de instrução, ao exame da documentação encaminhada pela ex-Coordenadora do Projeto Cooperar, Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo; constatou que a ex-gestora adotou as providências a seu cargo ao proceder a Tomada de Contas Especial, sugerindo a Auditoria: **a)** - seja imputada multa a Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo, Coordenadora do Projeto Cooperar, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, pelo fato de deixar escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar esclarecimento ou defesa; **b)**- que fique a cargo do relator, caso entenda ser necessário, comprovação acerca da autenticidade das Notas Fiscais denunciadas; **c)**- que seja esclarecida o número de unidades habitacionais a maior relacionadas pelo Projeto Cooperar; **d)**- que seja devolvido aos cofres públicos, o valor de R\$ 5.775,46, relativo ao excesso de custos apurado.

Analisando a nova documentação, apresentada pela Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo, o Corpo Técnico em seu relatório de fls. 762/763, entende que a notificada atendeu tempestivamente às solicitações deste Tribunal, e que os fatos foram consumados em período anterior à sua gestão, por fim sugere: 1)- notificação do ex-Coordenador do Projeto Cooperar que subscreveu o Convênio em foco, para, se quiser, apresentar justificativas sobre as irregularidades constantes das alíneas "c" e "d" do item 1, supra e, 2)- responsabilização conjunta da Sra. Maria Helena Dos Santos Macedo, Presidente da Associação Comunitária Cachoeira e Picadas, em Cacimba de Dentro, no que se refere às irregularidades citadas, por ter deixado escoar o prazo de defesa sem apresentação de justificativas.

No relatório de complementação de instrução, após exame da defesa enviada pelo Sr. José Willams de Freitas Gouveia, ex-Coordenador do Projeto Cooperar, fls. 766/783 e 840/852, o Órgão de Instrução elaborou o Relatório Conclusivo de fls. 854/855, entendendo que não foram esclarecidos os questionamentos feitos por esta Auditoria, resta mantido o excesso no valor de R\$ 5.775,46, conforme fls. 518/537.

Provocado a manifestação, o Ministério Público Especial junto ao TCE-PB emitiu PARECER CONCLUSIVO 856/861, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinando pelo julgamento irregular, uma vez que inexistente nos autos qualquer justificativa para exclusão de grupo de beneficiários do convênio, bem com a existência de pagamento em excesso no valor de R\$ 5.775,46, devendo tal quantia ser devolvida aos cofres estaduais pelo Sr. José Willams de Freitas Gouveia.

É o relatório.

VOTO

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem cumprida** a Resolução RC2-TC- 008/07;
- 2) **julguem regular com ressalvas** a prestação do convênio mencionado, determinando o arquivamento do presente processo;
- 3) **recomendem** aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de outubro de 2.013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator